



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 93/2025

AUTORIA: Vereadora Wal da Farmácia

EMENTA: Dispõe sobre a criação de ‘Farmácia Solidária’ para doação de medicamentos no município de município de Monte Mor e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 93/2025 encaminhado para análise desta Procuradoria Jurídica, de autoria da vereadora Wal da Farmácia, que visa instituir o programa “Farmácia Solidária” no Município de Monte Mor, com a finalidade de receber doações e disponibilizar medicamentos à população em situação de vulnerabilidade social.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei nº 13/2025 versa sobre a criação de programa de interesse social relevante, voltado à disponibilização gratuita de medicamentos por meio de doações voluntárias, sob a denominação de “Farmácia Solidária”. Todavia, a análise técnico-jurídica exige que se observe, com rigor, a legitimidade formal do processo legislativo à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da jurisprudência dos tribunais superiores.

Nos termos do art. 45, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, matéria cuja iniciativa legislativa está reservada ao Chefe do Executivo, conforme também estabelece o inciso III do mesmo artigo. A esse respeito, a Constituição Federal é igualmente categórica ao prever, em seu art. 61, §1º, inciso II,





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

alínea “e”, que são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública.

No caso concreto, o PL nº 93/2025, ao instituir o programa “Farmácia Solidária”, atribui implicitamente à Administração Municipal — em especial à Secretaria de Saúde — funções operacionais e técnicas relacionadas à recepção, controle sanitário e distribuição de medicamentos, exigindo, ainda, a supervisão por farmacêutico habilitado e o cumprimento de normas da vigilância sanitária. Embora o texto legal não preveja a criação direta de cargos ou despesas, a sua execução depende de atuação administrativa direta, o que configura invasão da esfera de competência do Executivo.

Este entendimento é corroborado por firme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, que declarou a inconstitucionalidade formal de norma municipal semelhante, fundada em iniciativa parlamentar, sob fundamento de vício formal subjetivo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.044/2021 DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA/PR. NORMATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE FARMÁCIA SOLIDÁRIA NO ÂMBITO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. OBSERVADO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO. ART. 66, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO DO PREFEITO PARA A CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DO EXECUTIVO. ART. 7º DA CE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DIPLOMA QUE INOBSERVA TAIS DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VERIFICADA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.”
(TJ-PR – ADI: 0000936-38.2022.8.16.0000, Rel. Des. Fernando Ferreira de Moraes, Órgão Especial, j. 27.06.2022, publ. 28.06.2022) - GRIFADO





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Em linha com esse julgado, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que leis de iniciativa parlamentar que interfiram na estrutura e funcionamento da Administração Pública local violam o princípio da separação dos poderes, sendo nulas por vício de inconstitucionalidade formal.

No caso concreto, o PL nº 93/2025, ainda que revestido de boas intenções, ultrapassa a competência normativa do Poder Legislativo, ao instituir programa cuja implementação pressupõe decisões de natureza gerencial, técnica e orçamentária que competem exclusivamente ao Executivo.

III – CONCLUSÃO

Diante da jurisprudência vinculante e dos fundamentos constitucionais aplicáveis, esta Procuradoria opina pela impossibilidade jurídica de prosseguimento do Projeto de Lei nº 93/2025.

Este parecer é opinativo e não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, cujos membros representam a manifestação política do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Monte Mor/SP, 20 de outubro de 2025.

KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica

